



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.605 - RS
(2014/0189456-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(S) - RS049175
HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
- DF020772
EMBARGADO : ALIANÇA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
ARTUR THOMPSEN CARPES E OUTRO(S) - RS055219

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NECESSIDADE DA CONFIGURAÇÃO DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO A AUTORIZAR SUA APLICAÇÃO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. EMBARGOS CONHECIDOS PARA SUPRIMIR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para suprir a omissão alegada, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.605 - RS
(2014/0189456-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(S) - RS049175
HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
- DF020772
EMBARGADO : ALIANÇA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
ARTUR THOMPSEN CARPES E OUTRO(S) - RS055219

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A contra acórdão que negou provimento ao agravo interno da parte embargada, ementado nos seguintes termos:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). RESPONSABILIDADE
CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.
INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO.
SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. FUNDO DE
COMÉRCIO. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO.
SÚMULA N. 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE
SUCUMBÊNCIA. REVISÃO.
SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

Em suas razões, a parte embargante alega omissão "a respeito da condenação da agravante, ora embargada, ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC/2015, já vigente quando da publicação da decisão objeto do agravo interno" (e-STJ fl. 1347).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, que postulou expressamente na impugnação ao agravo interno a aplicação da multa do artigo em questão para o caso de desprovimento unânime do agravo interno.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.605 - RS
(2014/0189456-0)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Eminentes Colegas, os embargos declaratórios merecem ser conhecidos.

No caso, a embargante alega omissão "a respeito da condenação da agravante, ora embargada, ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC/2015, já vigente quando da publicação da decisão objeto do agravo interno" (e-STJ fl. 1347).

Sustenta, ainda, que postulou expressamente na impugnação ao agravo interno a aplicação da multa do artigo em questão para o caso de desprovimento unânime do agravo interno.

Com efeito, a questão concernente à aplicação da multa prevista no art. 1.021, parágrafo 4º, do CPC/2015, não foi enfrentada na decisão.

Assim, passa-se a análise da citada omissão.

A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/09/2016).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/04/2017).

Na linha dos precedentes acima, essa Corte tem firmado compreensão de que a penalidade não é uma decorrência automática do não provimento do agravo interno, sendo necessário demonstrar, por decisão fundamentada, a inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Na hipótese dos autos, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração suprimindo a omissão alegada, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0189456-0 **EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.672.605 / RS

Números Origem: 00110801761895 02803661820128217000 02952042920138217000 110801761895
2803661820128217000 2952042920138217000 4711536720138217000 70049737752
70054815360 70054835640 70055705776 70056605918 70057465262

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALIANÇA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
ARTUR THOMPSEN CARPES E OUTRO(S) - RS055219
RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(S) - RS049175
HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(S) - RS049175
HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
EMBARGADO : ALIANÇA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
ARTUR THOMPSEN CARPES E OUTRO(S) - RS055219

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para suprir a omissão alegada, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.